



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N.º 7.117, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

Notificação para a limpeza de lotes e terrenos baldios no Município de Paracatu, incluindo construções e casas abandonadas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU – Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e;

Considerando, o disposto no artigo 38, da Lei Complementar n° 063, de 05 de janeiro de 2009, que determina que os terrenos devem ser mantidos limpos, capinados e drenados, ou seja, em perfeitas condições de higiene;

Considerando, o disposto a Lei Complementar n° 152, de 02 de setembro de 2022 que acrescentou o artigo 38-A à Lei Complementar n° 063, de 05 de janeiro de 2009, estipulando multa para proprietário ou inquilino de imóveis que descumprirem o disposto no artigo 38 da Lei Complementar n° 063, de 05 de janeiro de 2009;

Considerando, o disposto no artigo 6°, da Lei Complementar n° 063, de 05 de janeiro de 2009, que compete ao Município à fiscalização das condições de higiene das habitações, objetivando proteger a saúde da comunidade;

Considerando, o aumento expressivo de casos de dengue no Estado de Minas Gerais e no Brasil;

Considerando a grande quantidade de lotes e terrenos ocupados com entulhos, lixo e vegetação daninha, bem como construções abandonadas, o que gera risco à saúde pública e perigo à segurança da população em razão da proliferação de animais peçonhentos, tais como, mosquito transmissor da Dengue, Zica e Chikungunya;

DECRETA:

Art. 1º. O Município de Paracatu NOTIFICA todos os proprietários, possuidores ou titulares a qualquer título de imóveis e residências situadas na cidade de Paracatu, para que no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação deste, procedam à limpeza dos mesmos, livres de lixos orgânicos, lixos, entulhos de construção civil, vegetação daninha, ou qualquer outro material que venha contribuir para a proliferação de animais peçonhentos, caramujos, criadouros de mosquito transmissor da dengue, zika, chikungunya, mantendo seus imóveis em boas condições de higiene e limpeza, eliminando todo e qualquer foco de proliferação do mosquito *aedes aegypti*.

§ 1º. O não atendimento ao disposto no artigo 1º deste Decreto implicará, nos termos do parágrafo segundo do artigo 38 da Lei Complementar n° 063, de 05 de janeiro de 2009, na execução dos serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos pelo Município, exigindo do proprietário/possuidor, além do pagamento de multa, o ressarcimento das despesas efetuadas devidamente corrigidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Serão impostas multas em valor correspondente a 33 (trinta e três) Unidades Fiscais do Município de Paracatu – UFM, a cada fração de 50m² (cinquenta metros quadrados), nos termos do artigo 38-A, do Código de Posturas Municipais, ficando os proprietários, sujeitos a inscrição em dívidas ativa e a imediata execução judicial.

§ 3º. O valor da multa e o prazo para pagamento constarão do auto de infração, que será autuado pelo servidor competente.

§ 4º. Nas situações de reincidência, o não atendimento da notificação implicará na utilização de parâmetros para aplicação da multa em quantia equivalente ao dobro das Unidades Fiscais do Município previstas no § 2º.

Art. 2º. Após a limpeza, os titulares dos imóveis deverão garantir que os imóveis continuem limpos, caso contrário, estarão sujeitos à nova notificação.

Art. 3º. A limpeza de lotes urbanos localizados na Zona Urbana do Município será cobrada com base no preço de mercado, ou seja, ao valor de R\$ 0,90 (noventa centavos) por metro quadrado de terreno até 500 (quinhentos) metros quadrados.

Parágrafo único. Nos terrenos acima de 500 (quinhentos) metros quadrados será cobrado o valor de R\$ 0,70 (setenta centavos).

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 26 de fevereiro de 2024.


IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

